



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

Redação final

Projeto de lei nº 18/2021 (vereador Wandí Augusto Rodrigues) com emendas dos vereadores Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado

“Altera a lei nº 4185, de 25 de maio de 2011, que trata sobre a proibição de queimadas no município de Piedade e dá outras providências.”

O prefeito do município de Piedade, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A lei municipal nº 4185, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º
.....

§ 4º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no “caput”, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 2º-A O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I – não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura;

II – não possuir no seu imóvel portão de acesso;

III – não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30 cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único. Nas áreas de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 3º-A Os imóveis que possuem restrições ambientais, elencadas na Lei Federal 12.651/12, não deixarão de ter tais restrições ambientais em decorrência de incêndios, mesmo que provocado por atividade não dolosa ou por causas naturais.



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

§ 1º O imóvel que possuir restrições e deixa-las de ter em decorrência de ação do fogo, continuará com tais restrições pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Em caso de reincidência, esse período restritivo será de 8 (oito) anos.

§ 3º O imóvel que deixar de ter restrições pelo motivo contidos no caput deste artigo, apenas poderá ser loteado após o período de 10 (dez) anos.

§ 4º Em caso de reincidência, o período restritivo para loteamento se estenderá para 15 (quinze) anos.

§ 5º O termo inicial do prazo de restrição prevista nesta lei será o dia posterior ao final do último incêndio no imóvel.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 8 de março de 2022.

Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva
Presidente

Caio Cezar da Silva Martori
Vice-presidente

Wandi Augusto Rodrigues
Membro